



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.720027/2012-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.305 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria Multa por Atraso na Entrega de Declaração
Recorrente CENTRO EDUCACIONAL PARAISO INFANTIL LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DASN. MULTA POR ATRASO.

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração, o atraso dessa obrigação acessória implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin e Letícia Domingues Costa Braga. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, substituído pela Conselheira Andréa Machado Millan.

(assinado digitalmente)

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto (Presidente Substituto), Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Andréa Machado Millan (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 105 a 121) interposto contra o Acórdão nº 09-44.619, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (fls. 98 a 100), que, por unanimidade, negou provimento à Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

DASN. MULTA POR ATRASO.

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração, o atraso dessa obrigação acessória implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Versa o feito sobre lançamento de ofício para exigência de multa por atraso/falta de entrega da(o) DASN 2010, da empresa supra, no valor de R\$ 18.893,08.

Conforme Notificação de Lançamento de fl. 93, o prazo final para entrega da referida DASN era o dia 15/04/2011, e a mesma só foi entregue em 02/10/2011.

Compulsando os autos extrai-se que a Recorrente sofreu exclusão do Simples em 27/10/2000 pelo Ato Declaratório nº 332.924 (fl. 29). Adentrou com o competente Processo Administrativo buscando a reversão do ato, mas não obteve o resultado pretendido.

Em 05/09/2011 a Recorrente obteve junto à Justiça Federal de Santa Catarina/TRF4 decisão liminar que determinou a sua imediata reinclusão no SIMPLES, com efeitos retroativos (fls. 84 a 92).

Após sua reinclusão, a Recorrente entregou a DASN referente ao ano calendário de 2010, intempestivamente, o que gerou o lançamento em tela.

Em sua Impugnação a Contribuinte defendeu a reversão da multa imposta sob argumento de que:

(i) Uma vez excluída do SIMPLES não seria possível apresentar a declaração;

(ii) Nem poderia ser exigida tal prestação, uma vez que no vencimento do prazo para cumprimento da obrigação a empresa não era juridicamente vinculada ao regime do SIMPLES; e

(iii) Assim que obteve o reequadramento, promoveu a pronta regularização de sua situação.

Por sua vez, a DRJ de piso afastou tais argumentos, negando provimento ao recurso, em decisão que tem sua fundamentação resumida no excerto abaixo:

No caso, **enquanto não incluída no SN**, a contribuinte estava obrigada à apresentação de declaração em outra modalidade de tributação (lucro presumido, real, inativa) de acordo com a legislação pertinente. Não tendo assim procedido, cabível o lançamento da multa por atraso, quando da entrega de sua DASN, motivada por inclusão retroativa por decisão administrativa ou judicial. Exceção à regra quando decisão judicial expressamente determinar em contrário.

Inconformada com a decisão, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise aventando, em sede de preliminar, que a decisão de piso supostamente teria alterado o critério jurídico do lançamento e, no mérito, reiterou os argumentos de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

1 DA PRELIMINAR - MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO

Propõe a Recorrente que a decisão de piso teria incorrido em mudança de critério jurídico para a manutenção do lançamento, conforme transcrição:

Ora Senhores Julgadores, as afirmações da decisão de primeira instância no sentido de que *enquanto não incluída no SN, a contribuinte estava obrigada à apresentação de declaração em outra modalidade de tributação (lucro presumido, real, inativa) de acordo com a legislação pertinente, opõem-se aos fundamentos legais que embasaram a autuação, segundo os quais referem-se apenas à multa por atraso da entrega da Declaração Anual do Simples Nacional (DASN).*

Ora, uma vez reconhecido pelos julgadores que a **Recorrente não estava enquadrada no SIMPLES, CONCLUSÃO LÓGICA É QUE NÃO HAVERIA COMO FAZER TAL DECLARAÇÃO DENTRO DO PRAZO E, POR CONSEQUÊNCIA, NULO ENTÃO O LANÇAMENTO.**

Não pode o Julgador convalidar o Lançamento por outros fundamentos (não entrega de outras declarações) que não aqueles que o ensejaram (não entrega de declaração do SIMPLES)!

Entendo não assistir razão à Recorrente. Explico.

Em momento algum houve efetivamente a alteração do critério jurídico, a multa foi lançada com base nos ditames do art. 38 da Lei Complementar nº 123/06, que estabelece a penalidade para o caso de atraso na entrega da Declaração Simplificada, *in verbis*:

Art.38. *O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

I - de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no §3º deste artigo;

§3º - A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em verdade, o que fez o acórdão que julgou a Impugnação foi apenas verificar se dentro das justificativas apresentadas para o atraso - ressalte-se, inconteste - na entrega da declaração, havia alguma que pudesse eximir a Interessada desta responsabilidade.

As considerações feitas quanto à manutenção da obrigação de prestar informações ao Fisco por outras vias ao longo do período em que permaneceu excluída do SIMPLES, bem como as demais legislações e fundamentações que entendeu pertinente, fazem parte do regular trabalho do julgador em sua atividade de interpretar sistematicamente as normas e os fatos posto sob seu julgamento.

Jamais a decisão de piso inovou ao alterar a espécie, causa ou fundamento da multa lavrada, que continuou sendo a entrega extemporânea da DASN 2010. O que fez foi apenas fundamentar as razões pelo não acolhimento das teses apresentadas em Impugnação.

Desta forma, entendo que a preliminar suscitada não deve ser acolhida.

2 DO MÉRITO

Superada a questão preliminar, passo à julgar o mérito.

Em apertada síntese, a Recorrente defende que por não estar enquadrada no regime simplificado no termo final do prazo para entrega da DASN (i) não se subsumiria a normativa que obrigava a apresentação do referido documento; e (ii) sequer era possível a sua apresentação.

Pois bem, inicialmente, insta salientar que, conforme já demonstrado, a Recorrente obteve junto a primeira instância da Justiça Federal de Santa Catarina/TRF4 a reversão do Ato de Exclusão do Simples, com efeitos imediato por força de medida liminar, sendo reenquadrada no regime simplificado com efeitos retroativos.

Ora, se os efeitos da reinclusão retroagiram significa que deve se considerar que a Recorrente jamais esteve fora do regime simplificado, logo, por decorrência lógica cai por terra o argumento de que as normas que obrigam as empresas optantes do SIMPLES a apresentar DASN não se aplicariam a ela.

Por outro lado, é evidente que, ainda que os efeitos jurídicos possam retroagir no tempo, às pessoas naturais não é dado esse condão.

Nestes trilhos, quando uma empresa sofre a exclusão do Simples os efeitos se operam imediatamente e, assim, fica ela desde então impedida sequer de encaminhar a DASN, devendo optar por outro regime de tributação e proceder às diligências a ele inerentes. Ao menos até que consiga a reversão do ato por via judicial e/ou administrativa.

Importa dizer que é dever de todas as empresas ativas a prestação de contas à Autoridade Fiscal, conforme determina a lei, de acordo com o regime de tributação a que se vincula no momento. Tal prestação é essencial para o bom funcionamento da Administração Tributária.

Diante destas constatações, quando ocorre a reinclusão retroativa da empresa na sistemática do Simples, é correto que se considere a entrega de outras declarações como suficientes para elidir a falta das DASN que, obviamente, não puderam ser entregues.

Contudo, na ausência de outras declarações ou no seu atraso é correta a aplicação e manutenção da multa. Porquanto a exclusão e futura reinclusão do contribuinte no regime simplificado não pode servir de guarida para que este deixe de prestar informações que permitam o devido controle fiscal.

Frise-se, novamente, que não está se falando de multa por atraso na entrega de declarações próprias de outros regimes tributários, mas da possibilidade de eventual cumprimento destas outras obrigações acessórias servirem como fundamento para se excepcionar a multa pelo atraso na entrega da DASN, na especial situação ocorrida nestes autos.

Processo nº 11516.720027/2012-71
Acórdão n.º **1401-003.305**

S1-C4T1
Fl. 7

Insta salientar que é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e o cuidado com o fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas.

Destarte, entendo que resta assentado o inescusável atraso na entrega da declaração por parte da Recorrente, devendo ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO por REJEITAR a Preliminar suscitada e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator